

Estado laico e os desafios constitucionais da liberdade de consciência

Autor(a): Luís Roberto Barroso

Publicado em: 16 de julho de 2025

Publicação: migalhas_import

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/colunistas/luis-roberto-barroso/estado-laico-e-os-desafios-constitucionais-da-liberdade-de-consciencia>

Fonte original: <https://www.migalhas.com.br/depeso/434698/estado-laico-e-os-desafios-constitucionais-da-liberdade-de-consciencia>

Identificador citável: juristube.com.br/colunistas/luis-roberto-barroso/estado-laico-e-os-desafios-constitucionais-da-liberdade-de-consciencia#ep-05e43082

Resumo

Por Abner Ferreira, Sóstenes Marchezine. Liberdade religiosa no Brasil exige equilíbrio entre laicidade estatal e respeito à diversidade, com garantias constitucionais e vedação a privilégios e ...

Texto integral

Introdução A liberdade de consciência e a prática religiosa figuram entre os mais antigos e fundamentais direitos humanos, expressando o respeito devido à dignidade da pessoa e à sua autonomia moral. No contexto brasileiro, essa liberdade encontra respaldo no texto constitucional de 1988, que consagra a laicidade do Estado, garantindo o pluralismo religioso e vedando privilégios ou discriminações. Entretanto, a efetivação desse direito não ocorre de forma automática: demanda políticas públicas adequadas, legislação clara e decisões judiciais sensíveis às tensões próprias de uma sociedade plural. A presente pesquisa parte da seguinte pergunta norteadora: como o ordenamento jurídico brasileiro conceitua, assegura e limita a liberdade de consciência e a prática religiosa à luz de valores democráticos e cristãos, enfrentando desafios sociais, jurídicos e institucionais? Tem por objetivo geral analisar criticamente o tratamento jurídico, doutrinário e jurisprudencial dado ao tema no Brasil. Os objetivos específicos são: (i) definir juridicamente a liberdade de consciência e a prática religiosa; (ii) examinar as principais correntes doutrinárias e abordagens opostas; (iii) explorar o direito comparado em cinco sistemas jurídicos relevantes; (iv) analisar a jurisprudência nacional; (v) apresentar estudo de caso hipotético comentado; (vi) propor reformas legislativas concretas, indicando as normas a serem modificadas ou criadas. A relevância acadêmica deste estudo reside na sistematização e atualização do debate, oferecendo subsídios para juristas, legisladores e estudiosos. Socialmente, a pesquisa busca contribuir para a proteção de minorias religiosas e para o combate à discriminação, reconhecendo o papel civilizatório da liberdade de culto. Juridicamente, defende-se que a laicidade do Estado brasileiro não seja confundida com hostilidade à fé, mas se concretize como garantia de igualdade, respeito e promoção do bem comum - visão consonante com valores cristãos de justiça, dignidade e solidariedade. 1. Desvendando os pilares jurídicos e as tensões do conceito de liberdade religiosa A liberdade de consciência consiste no direito de cada pessoa formar, manter ou modificar suas convicções mais íntimas sem sofrer coerção estatal ou social. Essa dimensão interna é absoluta, protegida contra qualquer ingerência. Já a prática religiosa refere-se à dimensão externa e coletiva

dessa liberdade: inclui cultos, reuniões, liturgias, ensino religioso, proselitismo e uso de símbolos. Embora constitucionalmente protegida, pode sofrer restrições legítimas, desde que pautadas nos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade. A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 5º, incisos VI e VIII, a liberdade de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias, vedando a recusa de direitos por motivo de crença religiosa. Adicionalmente, o art. 19, inciso I, reforça a laicidade estatal, proibindo ao Estado estabelecer cultos religiosos ou manter com eles relações de dependência ou aliança, salvo colaboração de interesse público. A doutrina brasileira pode ser dividida em duas grandes correntes. A primeira, de caráter liberal-absolutista, sustenta mínima intervenção estatal mesmo em manifestações externas de fé, defendendo ampla liberdade religiosa. A segunda, denominada principiológica, reconhece a necessidade de ponderação em casos de colisão entre direitos fundamentais, utilizando a proporcionalidade como critério para solucionar conflitos. Autores como Ingo Sarlet e Luís Roberto Barroso defendem essa visão, argumentando que o juiz constitucional deve proteger ao máximo a liberdade de culto, mas admitir restrições quando estritamente indispensáveis para salvaguardar outros bens jurídicos, como a segurança, a saúde pública ou a ordem democrática. Há também divergências sobre o modelo de laicidade adotado. De um lado, o laicismo rígido defende separação estrita entre Estado e religião, vedando qualquer colaboração. Essa visão, inspirada na tradição republicana francesa e em pensadores como Tocqueville, busca evitar a captura do Estado por religiões majoritárias. De outro, a laicidade positiva ou cooperativa reconhece a possibilidade de colaboração entre Estado e religiões para fins de interesse público, desde que assegurada a igualdade de tratamento e a liberdade de escolha - perspectiva adotada por José Joaquim Gomes Canotilho no constitucionalismo português. A doutrina clássica, representada por autores como Locke, Madison e Rousseau, via a liberdade de consciência como um direito natural, imprescritível e inalienável, fundamento das primeiras cartas constitucionais liberais e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 18). A doutrina contemporânea amplia essa proteção para incluir dimensões como a objeção de consciência, o direito de não professar fé e o dever estatal de proteger minorias religiosas contra discriminação e violência. Luigi Ferrajoli, por exemplo, defende que a liberdade religiosa exige não apenas abstenção estatal, mas políticas públicas de igualdade substancial. Por fim, destacam-se críticas contemporâneas que alertam para o risco de instrumentalização política da religião, para a tendência de privilégios velados a majorias religiosas e para a dificuldade de garantir igualdade real a minorias. Essas críticas também apontam que, sem mecanismos de controle e políticas de inclusão, a liberdade religiosa pode ser usada para legitimar práticas discriminatórias sob o pretexto de convicções morais ou dogmáticas.

2. Lições do mundo: como outros países enfrentam o desafio da laicidade e da liberdade da crença

A compreensão da liberdade de consciência e da prática religiosa no Brasil ganha profundidade quando comparada a outros ordenamentos jurídicos. Em termos doutrinários, o Brasil adota um modelo de laicidade cooperativa: o Estado é laico, mas pode colaborar com confissões religiosas desde que haja interesse público e não se infrinja o princípio da igualdade. Esse entendimento foi consolidado pela doutrina constitucional brasileira, que reconhece a legitimidade de convênios para fins educacionais, culturais ou sociais, desde que não haja imposição de crenças. Nos Estados Unidos, a Primeira Emenda da Constituição estabelece a liberdade religiosa e proíbe a criação de uma religião oficial, baseando-se no modelo de separação rígida. Isso impede o financiamento estatal direto de atividades religiosas e veda o ensino religioso em escolas públicas, mas protege de forma robusta o direito de manifestação de fé, inclusive em ambientes privados e comunitários, sendo altamente tolerante a expressões religiosas no espaço público quando espontâneas. Na

França, vigora um modelo de laicidade estrita e excludente, com o Estado proibido de reconhecer ou financiar qualquer religião. Isso se reflete em leis que proíbem o uso ostensivo de símbolos religiosos em escolas públicas, buscando garantir uma esfera pública neutra. Críticas apontam, contudo, que essa rigidez pode marginalizar comunidades religiosas minoritárias e cercear liberdades individuais. A Alemanha adota uma laicidade positiva: o Grundgesetz assegura liberdade de religião e permite colaboração entre Estado e igrejas, especialmente em áreas como assistência social e ensino religioso nas escolas públicas, desde que facultativo e plural. A jurisprudência alemã exige igualdade de tratamento entre confissões e controle sobre o uso de recursos públicos. Portugal segue modelo semelhante ao alemão. Sua Constituição consagra a liberdade de consciência, de religião e de culto e admite colaboração entre Estado e confissões religiosas para fins de interesse público, desde que respeitada a igualdade e a liberdade de escolha. A lei da liberdade religiosa portuguesa é exemplo de normativo que articula essa cooperação com garantias explícitas de não discriminação. Em comparação, o Brasil se situa entre os modelos cooperativo alemão-português e o modelo norte-americano. Embora permita ensino religioso facultativo em escolas públicas e colaboração para fins de interesse público, o país proíbe privilégios e discriminações, buscando garantir pluralismo e igualdade de tratamento. Contudo, desafios práticos - como o favorecimento velado de religiões majoritárias e a falta de fiscalização - revelam a necessidade de aprimoramento legislativo e institucional para consolidar o ideal de laicidade respeitosa à liberdade religiosa.

3. Vozes do direito: consensos, conflitos e visões sobre a liberdade religiosa no Brasil A doutrina brasileira, em sua maioria, reconhece que a liberdade religiosa é um direito fundamental com dimensão individual e coletiva, que se projeta tanto no foro íntimo quanto nas manifestações públicas. Sarlet e Barroso, por exemplo, enfatizam que restrições ao exercício externo dessa liberdade somente se justificam quando necessárias para proteger outros bens igualmente relevantes e desde que observem os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade. Correntes favoráveis à liberdade religiosa sustentam que sua proteção é indispensável para a dignidade humana e para a consolidação do pluralismo democrático. Destacam que o Estado laico não é ateu nem hostil à religião, mas neutro, criando condições para que diferentes credos possam coexistir em igualdade. Defendem, ainda, a colaboração entre o Estado e confissões religiosas em atividades sociais e educacionais, desde que observados os princípios constitucionais de igualdade, impessoalidade e finalidade pública. Por outro lado, correntes críticas alertam para o risco de instrumentalização política da religião, especialmente por grupos majoritários que, sob o manto da laicidade, buscam obter privilégios institucionais ou legitimar discursos excludentes. Argumentam que a ausência de mecanismos eficazes de controle pode gerar discriminação indireta contra minorias religiosas e ameaçar a neutralidade do Estado. Por isso, exigem uma vigilância mais rigorosa sobre políticas públicas e atos administrativos que, ainda que formalmente neutros, resultem em tratamento desigual. Neste estudo, adota-se uma abordagem jurídica cristã que reconhece a laicidade cooperativa como instrumento de respeito e promoção do bem comum, sem abrir mão da vigilância contra privilégios indevidos. Um Estado verdadeiramente democrático não impõe fé nem a proíbe, mas cria as condições para que todas as crenças - inclusive o direito de não crer - sejam igualmente protegidas e respeitadas, assegurando a diversidade espiritual como expressão legítima da dignidade humana.

4. Entendimentos dos tribunais: a construção judicial da liberdade de consciência A jurisprudência do STF tem consolidado a interpretação de que a laicidade brasileira implica a vedação de privilégios religiosos por parte do Estado, sem, no entanto, impedir colaborações legítimas em benefício do interesse público. No julgamento da ADI 4439, o STF considerou constitucional o ensino religioso confessional facultativo em escolas públicas, desde que

não obrigatório nem exclusivo. O voto do ministro Luís Roberto Barroso foi enfático ao afirmar que a laicidade brasileira não é hostil à religião, mas exige respeito ao pluralismo e à liberdade de escolha. O STJ, por sua vez, tem enfrentado casos envolvendo restrições administrativas a cultos religiosos, especialmente em contextos municipais. Em suas decisões, o STJ tem exigido motivação idônea e respeito ao princípio da proporcionalidade sempre que prefeituras impõem limites de horário ou de uso de equipamentos sonoros a templos religiosos. Em reiteradas ocasiões, foram anulados atos administrativos que restringiam o exercício da liberdade religiosa de maneira arbitrária ou sem fundamentação técnica adequada. O Tribunal de Contas da União também tem contribuído para a delimitação da colaboração legítima entre o Estado e instituições religiosas. Em seus acórdãos, veda o uso de recursos públicos para promoção de eventos de cunho religioso específico quando há favorecimento indevido, mas reconhece a possibilidade de apoio a iniciativas culturais, assistenciais ou sociais inspiradas por valores religiosos, desde que abertas ao público em geral e de interesse coletivo. Tribunais estaduais e federais, por sua vez, vêm invalidando leis municipais que declaram religiões oficiais ou impõem símbolos religiosos obrigatórios em repartições públicas, por violação ao princípio da laicidade. Em decisões mais recentes, reconhecem a legitimidade do uso de símbolos religiosos em espaços públicos, desde que não sejam compulsórios, nem discriminatórios. Apesar desses avanços, há críticas quanto à aplicação ainda desigual dos princípios constitucionais. Em muitos casos, a colaboração legítima se transforma em privilégio velado a confissões religiosas majoritárias, enquanto restrições são aplicadas com maior rigor a grupos minoritários. A construção de um Estado verdadeiramente laico, à luz da visão jurídica cristã aqui adotada, não deve significar a negação da fé, mas a promoção de uma ordem pública justa, inclusiva e pluralista, em que todas as convicções possam coexistir com liberdade e respeito recíproco.

5. Quando o direito é testado: um caso hipotético para refletir limites e garantias

Imagine-se o seguinte cenário: uma comunidade cristã evangélica, regularmente constituída como associação civil sem fins lucrativos, organiza um evento público em uma praça municipal, com culto, música e pregação. A prefeitura, mediante solicitação formal, concede autorização expressa para a realização do ato. Dias antes da data prevista, no entanto, grupos opositores iniciam protestos, alegando que o evento violaria a laicidade do Estado e ameaçando promover manifestações no local. Diante da pressão política e social, a prefeitura decide revogar a autorização concedida, justificando sua decisão pela necessidade de preservar a ordem pública. Contudo, não apresenta indícios concretos de risco real nem oferece alternativas menos gravosas que pudessem garantir simultaneamente a segurança e a liberdade de culto. A revogação, assim, impede de forma sumária o exercício de um direito constitucional legitimamente autorizado. Do ponto de vista jurídico, o ato administrativo configura restrição indevida à liberdade religiosa, especialmente à luz dos arts. 5º, incisos VI e VIII, e 19, inciso I, da Constituição Federal. Qualquer limitação estatal ao exercício de manifestações religiosas deve ser pautada pelos princípios da legalidade, da necessidade, da adequação e da proporcionalidade. O Estado não apenas deve se abster de interferências arbitrárias, mas também possui o dever positivo de proteger manifestações religiosas legítimas, inclusive fornecendo a segurança necessária para que se realizem com tranquilidade e respeito. A doutrina majoritária corrobora esse entendimento. Autores como Luís Roberto Barroso e Ingo Sarlet defendem que restrições só são admissíveis se absolutamente indispensáveis para proteger outros bens jurídicos relevantes, devendo sempre representar a última medida possível. O STF, ao julgar a ADI 4439, afirmou a legitimidade da laicidade cooperativa, reconhecendo inclusive o ensino religioso confessional facultativo em escolas públicas, desde que respeitados os critérios da liberdade de escolha e da não obrigatoriedade. O STJ, por sua vez, exige fundamentação técnica adequada para quaisquer restrições administrativas impostas a cultos. No

caso hipotético, a decisão da prefeitura não observa os requisitos constitucionais. Medidas menos restritivas, como o diálogo com os grupos opositores, o reforço do policiamento preventivo ou a reorganização espacial do evento, seriam mais adequadas para preservar simultaneamente a ordem pública e o exercício da liberdade religiosa. Ao ceder à pressão de grupos intolerantes, o Estado abdica de sua função de neutralidade e abre precedente perigoso que fragiliza o pluralismo democrático. A resposta jurídica adequada, nesse caso, seria o deferimento de medida judicial de urgência para garantir a realização do evento, com imposição de obrigação ao poder público de assegurar as condições necessárias para sua ocorrência pacífica e segura. Em uma perspectiva cristã jurídica, cabe ao Estado proteger todas as manifestações legítimas de fé - inclusive aquelas com as quais parte da sociedade possa discordar - como forma de consolidar uma ordem constitucional justa, digna e pluralista. Com continuidade e coerência, segue agora a seção final do desenvolvimento do artigo, com as propostas legislativas formuladas de modo técnico e argumentativo: 6. Caminhos para o futuro: propostas concretas para fortalecer a liberdade religiosa no Brasil A análise realizada até aqui revela a necessidade de aperfeiçoamentos normativos que fortaleçam, de forma concreta, a proteção à liberdade de consciência e à prática religiosa no Brasil. Com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade, e sob uma ótica cristã que valoriza o pluralismo e o respeito mútuo, propõem-se as seguintes reformas legislativas: a) Criminalização qualificada de violações à liberdade religiosa Sugere-se a inclusão de um tipo penal específico no CP (decreto-lei 2.848/1940), inserido no Título dos Crimes contra a Liberdade Individual. A nova norma tipificaria como crime o ato de impedir ou restringir injustificadamente, mediante violência ou grave ameaça, o livre exercício de cultos ou reuniões religiosas, prevendo aumento de pena nos casos em que o agente for servidor público ou quando houver motivação discriminatória por convicção religiosa. b) Responsabilização de agentes públicos por discriminação religiosa Propõe-se a alteração da lei 8.429/1992 (Lei de improbidade administrativa), com acréscimo de dispositivo que tipifique como ato de improbidade atentatório aos direitos fundamentais a imposição de restrições ou dificuldades, sem base legal ou de forma discriminatória, a manifestações religiosas. O agente público infrator estaria sujeito às sanções previstas na lei, como perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e multa civil. c) Criação de uma Política Nacional de Prevenção e Combate à Intolerância Religiosa Recomenda-se a edição de uma nova lei ordinária federal instituindo essa política pública, com diretrizes para campanhas educativas, formação continuada de servidores públicos em temas de liberdade religiosa, fomento a iniciativas de diálogo inter-religioso, estruturação de canais acessíveis de denúncia e articulação entre entes federativos. O objetivo é prevenir e enfrentar de maneira coordenada episódios de intolerância, discriminação e violência de cunho religioso. d) Vedação constitucional explícita de privilégios ou discriminações indiretas entre confissões religiosas Para reforçar a neutralidade do Estado, propõe-se a inclusão de parágrafo específico ao art. 19 da Constituição Federal, vedando expressamente o tratamento desigual entre religiões em licenças, convênios, autorizações, políticas públicas ou financiamento direto ou indireto, mesmo quando disfarçado sob roupagens culturais ou sociais. A norma constitucional ganharia densidade e aplicabilidade mais clara, reforçando o compromisso com a igualdade substancial entre crenças. e) Inclusão de campanhas públicas de conscientização sobre pluralismo religioso Sugere-se a modificação da lei 12.288/10 (Estatuto da Igualdade Racial), ou alternativamente a inserção de dispositivo equivalente na nova lei mencionada acima, para prever a realização periódica de campanhas de conscientização, promovidas pelos entes federativos. Tais campanhas devem ter por finalidade difundir o respeito à diversidade de crenças, combater estigmas e promover a convivência

pacífica entre religiões e entre crentes e não crentes. Essas propostas visam não apenas coibir violações e abusos, mas também construir um ambiente institucional mais protetivo, educador e plural, que assegure a efetividade da liberdade religiosa como valor estruturante de uma democracia madura. Ao reconhecer a importância da fé para milhões de brasileiros - sem permitir sua instrumentalização política ou institucional - o Estado cumpre seu papel de guardião da diversidade e promotor da justiça. Conclusão A presente pesquisa buscou analisar a liberdade de consciência e a prática religiosa no ordenamento jurídico brasileiro, articulando uma abordagem técnico-jurídica com uma visão cristã orientada por valores de dignidade humana, justiça e pluralismo. A partir da definição conceitual do tema, examinou-se a evolução doutrinária, as divergências interpretativas e as tensões entre diferentes modelos de laicidade, com destaque para a distinção entre um Estado laico cooperativo e um Estado laicista excludente. A análise comparada evidenciou que o Brasil adota um modelo híbrido, inspirado nas experiências portuguesa e alemã, mas enfrenta desafios específicos relacionados à aplicação prática dos princípios constitucionais de neutralidade e igualdade. O estudo da jurisprudência demonstrou avanços significativos, com o STF e o STJ reconhecendo a legitimidade da colaboração entre Estado e instituições religiosas, desde que respeitados os limites constitucionais. Ao mesmo tempo, revelou-se a necessidade de maior uniformidade e rigor na proteção de minorias religiosas e no combate a privilégios velados concedidos a grupos majoritários. O caso hipotético analisado evidenciou como decisões administrativas, motivadas por pressões sociais e políticas, podem comprometer a liberdade de culto e criar precedentes perigosos para o pluralismo democrático. A resposta jurídica adequada exige atuação firme do Judiciário e responsabilidade do poder público na proteção efetiva das liberdades fundamentais. Por fim, foram apresentadas propostas legislativas concretas, com base em fundamentos constitucionais e doutrinários, visando fortalecer o marco normativo de proteção à liberdade religiosa no Brasil. As sugestões contemplam tanto a criação de novos dispositivos legais quanto a reforma de normas já existentes, sempre com foco na prevenção de abusos, na promoção da igualdade e na valorização da convivência respeitosa entre diferentes convicções. Conclui-se, portanto, que um Estado verdadeiramente laico não é aquele que nega ou exclui a dimensão espiritual da vida social, mas aquele que garante, com imparcialidade e firmeza, a liberdade de todos os cidadãos - crentes e não crentes - de viverem suas convicções de forma plena, sem imposições nem discriminações. Esta é a visão de um jurista cristão que compreende que a democracia não exige a negação da religião, mas sim sua convivência justa, pacífica e respeitosa em um ambiente pluralista e constitucionalmente garantido. _____ BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo . 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais . 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição . 7. ed. Coimbra: Almedina, 2010. FERRAJOLI, Luigi. Direitos e Garantias Fundamentais . 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos . 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa). BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial). SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). ADI 4439, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Jurisprudência sobre restrições administrativas a cultos. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Acórdãos sobre uso de recursos públicos em eventos religiosos. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos , 1948. ONU. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e

Políticos , 1966.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

BARROSO, Luís Roberto. Estado laico e os desafios constitucionais da liberdade de consciência. *migalhas_import*, 16 jul. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/434698/estado-laico-e-os-desafios-constitucionais-da-liberdade-de-consciencia>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em: <https://juristube.com.br/colunistas/luis-roberto-barroso/estado-laico-e-os-desafios-constitucionais-da-liberdade-de-consciencia>. Acesso em: 26 ago. 2026.

APA 7ª edição

Barroso, L. R. (2025, July 16). Estado laico e os desafios constitucionais da liberdade de consciência. **migalhas_import**. <https://www.migalhas.com.br/depeso/434698/estado-laico-e-os-desafios-constitucionais-da-liberdade-de-consciencia>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

BARROSO, Luís Roberto. 2025. "Estado laico e os desafios constitucionais da liberdade de consciência." **migalhas_import**, July 16. <https://www.migalhas.com.br/depeso/434698/estado-laico-e-os-desafios-constitucionais-da-liberdade-de-consciencia>

BibTeX

```
@article{lu-s-roberto-barroso-estado-laico-e-os-desafios-constitucional-2025,
  author = {Barroso, Luís Roberto},
  title = {Estado laico e os desafios constitucionais da liberdade de consciência},
  journal = {migalhas_import},
  year = {2025},
  url = {https://www.migalhas.com.br/depeso/434698/estado-laico-e-os-desafios-constitucionais-da-liberdade-de-consciencia},
  urldate = {2025-07-16}
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/colunistas/luis-roberto-barroso/estado-laico-e-os-desafios-constitucionais-da-liberdade-de-consciencia>

PDF gerado em 2026-08-26 20:33 UTC